



Sexta-feira, 17 de Janeiro de 1992

I Série — N.º 3

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 1.080.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 1.080.00, e para a 3.ª série NKz 1.440.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..
		Ano	
	As três séries	NKz 60.000.00	
	A 1.ª série	NKz 27.000.00	
	A 2.ª série	NKz 21.000.00	
A 3.ª série	NKz 12.000.00		

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 4-A/92:

Aprova a Gestão dos Orçamentos das Missões Diplomáticas e Consulados da República Popular de Angola.

Ministério da Juventude e Desportos

Decreto executivo n.º 5-A/92:

Aprova o Regulamento do Registo das Organizações/Associações Juvenis e Estudantis no Ministério da Juventude e Desportos.

Secretaria de Estado do Café

Despacho n.º 2-A/92:

Extingue as EDAs do Amboim, Uíge, Quibaxe e Negege, determinando-se a respectiva liquidação.

Despacho n.º 2-B/92:

Nomeia a Comissão liquidatária da Estação de Desenvolvimento Agrário do Amboim.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 4-A/92

de 17 de Janeiro

Considerando a necessidade de melhor regular a gestão dos orçamentos das Missões Diplomáticas e Consulados da República Popular de Angola adoptando-se as normas que garantam uma correcta aplicação dos recursos orçamentais à disposição das mesmas;

Nos termos da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela

alínea c) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

CAPÍTULO I

Recelta

ARTIGO 1.º

(Receltas)

1. Como receltas arrecadadas das Missões Diplomáticas e Consulados considerar-se-ão os valores provenientes dos descontos legais aos trabalhadores, os emolumentos consulares, os juros de depósito e outras cuja cobrança for permitida por lei.

2. As Missões Diplomáticas e Consulados fica vedada a utilização das receltas arrecadadas para suporte financeiro das suas despesas, devendo esses rendimentos ser depositados em conta bancária apropriada cuja movimentação a débito é da competência exclusiva do Ministério das Relações Exteriores, ouvido o Ministério das Finanças.

3. Todas as receltas devem ser escrituradas nos livros estabelecidos para o efeito.

4. Mensalmente cada Missão Diplomática e Consulado deverá informar aos Ministérios das Relações Exteriores e das Finanças da posição das receltas arrecadadas, por rubricas.

5. Os valores orçamentais transferidos para as Missões Diplomáticas e Consulados consignados aos estudantes bolsceiros e à assistência médica e medicamentosa a cidadãos nacionais no exterior, em situação legal prescrita pela entidade competente, deverão ser tão somente utilizados para os fins a que se destinam e escriturados em livros próprios.